DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7634/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24774/2017
PROTOCOLO	: 1870507
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos** ao Servidor **Armando Custódio**, inscrito no **CPF sob o n.º 601.446.028-49**, titular do cargo efetivo de **Técnico em Contabilidade**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPP – 3508/2020",** fls. 40/41, e Parecer **"PAR - 2ª PRC – 5540/2020"**, fl. 42.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua proporcionalidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 12, III da Lei n.º 312/2002, conforme Portaria n.º 138/2017, publicada no Jornal Gazeta de 06/10/2017.

Posto isto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos** ao Servidor **Armando Custódio**, inscrito no **CPF sob o n.º 601.446.028-49**, titular do cargo efetivo de **Técnico em Contabilidade**, conforme Portaria n.º 138/2017, publicada no Jornal Gazeta de 06/10/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e, 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA